



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.468-A, DE 2011 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o art. 980-A da Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inserido pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que instituiu a empresa individual de responsabilidade limitada; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 980-A, *caput*, e seu § 6º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incluído pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas e aquelas dispostas no tratamento tributário simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, decorrentes do programa Simples Nacional, conforme previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito da excelente notícia que o país teve em julho passado com a sanção da Lei nº 12.441, que instituiu a empresa individual de responsabilidade limitada, a qual trouxe um novo alento para o empreendedorismo nacional, há alguns aspectos na novel legislação que já fazem por merecer aprimoramentos importantes.

A motivação dessa proposição partiu de uma crítica¹ muito bem fundamentada pelo Dr. Cássio Cavalli, conceituado professor de direito da empresa da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, no Rio de Janeiro, a qual pedimos licença para reproduzir, com grifos e parcialmente, nesta justificação:

“(...) Agora, com a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, seria de se esperar que os pequenos empreendimentos deixem de adotar a forma de sociedade limitada. Entretanto, na nova legislação há um forte incentivo para a pequena empresa continuar a adotar a forma de sociedade limitada.

Para constituir-se uma Eireli, há a exigência de que o capital social seja de cem salários mínimos, isto é, R\$ 54,5 mil em valores atuais. Este valor supera, em muito, o valor dos ativos empregados para a organização da maioria das pequenas empresas. Não é de se esperar, por exemplo, que o proprietário de um carrinho de cachorro quente empregue mais de cinquenta mil reais como capital social.

O incentivo legislativo continua sendo voltado para a constituição de sociedades limitadas, em razão do fato de que não há exigência legal de valor mínimo para o capital social. Pode-se constituir uma sociedade limitada com um capital de, por exemplo, R\$ 3 mil.

¹ No artigo intitulado “Desafios da empresa individual limitada”, publicado jornal Valor Econômico, página E2, edição de 1º de setembro de 2011.

Este não é o único incentivo contrário à adoção efetiva das Eirelis pelos pequenos empresários. Deve-se levar em conta, ainda, o tratamento tributário dispensado à empresa. Uma das principais razões pelas quais as pequenas empresas não adotam a forma de sociedades anônimas consiste no fato de que esse tipo societário não é beneficiado com as regras tributárias do Simples. Por isso, as pequenas empresas preferem adotar a forma de sociedade limitada. É para aproveitar as vantagens tributárias aliadas à limitação da responsabilidade que, nos Estados Unidos, muitas empresas preferem adotar a forma de limited liability company em detrimento da constituição de uma corporation. Até que se regulamentar, no Brasil, de forma clara, a possibilidade de as Eirelis serem enquadradas no regime do Simples, continuará em muitos casos a ser mais vantajoso constituir-se sociedade limitada.

Por outro lado, a Eireli pode vir a ser tornar importante instrumento na organização de empreendimentos de maior porte. De acordo com a previsão da Lei 12.441, de 2011, a Eireli poderá ser constituída "por uma única pessoa titular da totalidade do capital social", e a "pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade". Esta redação deixa margem para que pessoas jurídicas constituam não apenas uma, mas diversas Eirelis, para segregar os riscos de seus distintos empreendimentos. (...)"

Desse modo, pelas razões expostas acima, de forma tão competente, pelo eminente professor da FGV-Rio, entendemos que o novo tipo de sociedade empresária pode e deve ser aperfeiçoado pelo Congresso Nacional, pelo que esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares na breve aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2011.

Deputado Carlos Bezerra

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I-A
DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
*(Título acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011,
em vigor 180 dias após a publicação)*

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

TÍTULO II
DA SOCIEDADE

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

LEI Nº 12.441, DE 11 DE JULHO DE 2011

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a

constituição de empresa individual de
responsabilidade limitada.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 44, acrescenta art. 980-A ao Livro II da Parte Especial e altera o parágrafo único do art. 1.033, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.468/11, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, altera o art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10/01/02 (Código Civil), inserido pela Lei nº 12.441, de 11/07/11, que instituiu a empresa individual de responsabilidade limitada. A proposição em tela reduz, de 100 para 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, o valor mínimo do capital social dessa modalidade de empresa. Estipula, ainda, que a tais empresas também se aplicam as regras dispostas no tratamento tributário simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte decorrentes do Simples Nacional.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a legislação referente às empresas individuais de responsabilidade limitada – Eireli não contém incentivos suficientes para que os pequenos empreendimentos deixem de adotar a forma de sociedade limitada. Em primeiro lugar, segundo ele, a fixação do piso do capital social de uma Eireli em 100 salários-mínimos supera, em muito, o valor dos ativos empregados para a organização da maioria das pequenas empresas. Em contrapartida, não há exigência de valor mínimo para o capital social de uma sociedade limitada.

Em segundo lugar, de acordo com suas palavras, o fato de uma Eireli não ser beneficiada com as regras tributárias do Simples representa uma das principais razões pelas quais as pequenas empresas preferem adotar a forma de sociedade limitada à de sociedade anônima. Desta maneira, em sua opinião, até que se

regulamente a possibilidade de as Eireli serem enquadradas no regime do Simples, continuará a ser mais vantajosa a constituição de uma sociedade limitada.

O Projeto de Lei nº 2.468/11 foi distribuído em 03/11/11, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, também para exame de mérito, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado no mesmo dia, avocamo-nos, em 10/11/11, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 23/11/11.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em boa hora, a Lei nº 12.441/11 introduziu a figura jurídica da empresa individual de responsabilidade limitada – Eireli. Nesta modalidade, o patrimônio da pessoa jurídica é separado, ou afetado, não mais se confundindo com o patrimônio próprio da pessoa natural que constituiu aquela pessoa jurídica. Tal separação de patrimônios é promovida automaticamente pela criação da pessoa jurídica.

Anteriormente à vigência daquela Lei, dispunha-se da figura jurídica do empresário individual, cuja sistemática, porém, não lhe concedia a faculdade de limitar sua responsabilidade. De fato, neste caso o titular da atividade é a própria pessoa física, fazendo com que a exploração da empresa se dê com o risco de todo o seu patrimônio pessoal.

A garantia de preservação do patrimônio pessoal é importante fator de estímulo para que indivíduos com vocação empreendedora disponham-se a criar empresas. Assim, a limitação da responsabilidade do empresário proporcionada pela Eireli representa, sem dúvida, poderoso incentivo para a geração de emprego e renda.

Neste sentido, do ponto de vista econômico, somos favoráveis às propostas que busquem aperfeiçoar a legislação das empresas individuais de responsabilidade limitada. É o caso do projeto ora submetido a nossa apreciação, o qual se volta para dois pontos realmente merecedores de atenção.

Em primeiro lugar, se se espera que os microempresários abracem a ideia das Eireli, há de se adaptar sua formulação à realidade econômica desses potenciais interessados. Não é o caso, certamente, do limite mínimo do capital social atualmente vigente, cujo valor é fixado em 100 salários-mínimos. A diminuição desse piso para 50 salários-mínimos é um passo concreto para que um contingente mais numeroso de empreendedores esteja apto a constituir empresas individuais de responsabilidade limitada.

Da mesma forma, estamos de acordo com a proposta de extensão às empresas individuais de responsabilidade limitada do tratamento tributário simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte decorrentes do Simples Nacional. A nosso ver, a diminuição dos custos administrativos proporcionado pelo regime tributário do Simples poderá representar a diferença na decisão de empreender. Estamos seguros de que esta medida permitirá que as Eireli também desempenhem papel proeminente na geração de postos de trabalho, a exemplo das pequenas e microempresas.

Por fim, cumpre apontar pequeno engano de redação na ementa do projeto analisado, representado pela ausência da preposição “de” antecedendo a data de publicação da Lei nº 10.406. Este ponto, no entanto, certamente será objeto de atenção da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre tempestiva e lúcida manifestação.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.468, de 2011**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.468/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Reinaldo Moreira - Presidente, Antonio Balhmann, Jânio Natal, João Maia, José Augusto Maia, Valdivino de Oliveira, Zeca Dirceu, Damião Feliciano, Edson Ezequiel, Guilherme Campos, Mandetta, Marco Tebaldi e Mário Feitoza.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2012.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO